

Projeto
União
Constituinte
de 22/05/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 122/95

ASSUNTO:

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

DESPACHO:

23/04/97 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, 19 II)

DISTRIBUIÇÃO

AO ARQUIVO, 30/05/97

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.011 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 122/95



Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 23/04/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3011/97

Estabelece medidas de proteção aos interesses
brasileiros contra práticas discriminatórias
adotadas por outros países.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A adoção de qualquer política ou prática de qualquer ato, por qualquer país estrangeiro, que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior, determinará a aplicação das medidas previstas nos artigos 2º a 10 da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para declarar o prejuízo ao interesse nacional, à política de desenvolvimento, em qualquer de seus setores, e aos interesses de exportadores nacionais, em razão de discriminação contra o comércio exterior do País, seja em relação a outros países, seja em razão de tratamento diverso daquele definido ou previsto em acordos internacionais multilaterais ou bilaterais.

Art. 2º Às empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º é vedado, pelo período de tempo de adoção dessa política ou de prática de tais atos, participar de quaisquer associações ou entidades de classe que sejam representadas ou tenham representação em órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Banco Central do Brasil suspenderá a remessa das divisas correspondentes a contratos de câmbio firmados por empresas controladas por capitais originários do país que adote as políticas ou quaisquer atos referidos no artigo 1º, quando os recursos desses contratos se destinarem ao pagamento de lucros, dividendos, juros, amortizações, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, durando essa suspensão pelo período de tempo de adoção daquelas políticas ou da prática daqueles atos.

Art. 4º As empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º desta Lei ficarão sujeitas, qualquer que seja a sua forma societária, durante o período de adoção dessas políticas ou de práticas de tais atos, ao regime aplicável às companhias de capital aberto, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 5º O Poder Executivo proverá no sentido de que as empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º tenham suspensas, pelo período de tempo de adoção dessas políticas ou de prática de tais atos, o uso e o gozo:

I - dos incentivos e estímulos fiscais, dos subsídios, das facilidades alfandegárias e de quaisquer outros benefícios que lhes tenham sido concedidos pela União;

II - dos direitos de pesquisa e de lavra mineral que lhes tenham sido concedidos.

Parágrafo único. As providências referidas neste artigo deverão ser cumpridas de modo que as suspensões de que trata tenham eficácia no termo definido no parágrafo único do artigo 12.

Art. 6º Às empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º é vedado, durante o período de tempo de adoção dessas políticas ou de prática de tais atos:

I - o registro de patentes ou qualquer outra espécie de direito de propriedade imaterial, em seu nome ou de terceiros;

II - a obtenção de incentivos, financiamentos ou quaisquer outras modalidades de benefícios concedíveis por órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, inclusive de instituições financeiras e agências de programas técnicos, econômicos e financeiros;

III - a obtenção de direitos de pesquisa e de lavra mineral.

Art. 7º A União, seja através dos seus órgãos da Administração Direta, seja através das suas entidades da Administração Indireta, durante o período de tempo de adoção das políticas ou de práticas dos atos referidos no artigo 1º, não contratará a prestação de serviços ou a aquisição de bens produzidos ou comercializados por empresas controladas por capitais originários de país que adote tais políticas ou pratique aqueles atos, ressalvadas as exceções determinadas pelo interesse público, por iniciativa do Presidente da República.

Art. 8º O Poder Executivo poderá suspender as exportações de minerais considerados de natureza estratégica para o Brasil, destinadas ao país que adotar as políticas ou praticar os atos referidos no artigo 1º, durante o período de tempo de sua adoção ou prática.

Art. 9º É o Presidente da República autorizado a denunciar tratados, convenções e acordos de natureza comercial, militar, cultural ou científica, celebrados com o país que adotar as políticas ou praticar os atos referidos no artigo 1º.

Art. 10. Entende-se por empresa controlada por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º, para os efeitos desta Lei, àquelas, com sede ou estabelecidas no Brasil, cuja maioria do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, por interpostas pessoas, a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País que adotar tais políticas ou praticar tais atos, bem assim àquelas, com sede ou estabelecidas no Brasil, com parcela do seu capital com direito a voto direto ou indiretamente em poder de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País que adotar tais políticas ou praticar tais atos, desde que, diretamente ou através de interpostas pessoas, vinculadas aos controladores da empresa por acordos societários que lhes atribuam o poder de veto em relação a suas decisões, ou poderes de controle nas áreas administrativas ou tecnológica.

Art. 11. Por determinação do Ministério Público da União, qualquer empresa estabelecida no Brasil, independentemente da forma societária que adotar, deverá fornecer-lhe todos os documentos relativos a sua estrutura, organização social e composição

e origem de capital, inclusive os acordos e convenções de acionistas ou sócios, bem assim de pessoas jurídicas, brasileiras ou não, que participem do seu capital.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em poder do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a quem competirá a qualificação de empresas controladas por capitais originários de país estrangeiro.

§ 2º O artigo 17 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea:

“s) manter o registro de empresas controladas por originários de país estrangeiro.”

§ 3º A recusa da empresa ao fornecimento dos documentos referidos neste artigo configurará delito de resistência e sujeitará os seus administradores, aos quais se atribui a responsabilidade pela recusa, às penas previstas no artigo 329 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 12. Compete ao Presidente da República, por iniciativa de qualquer setor público ou privado interessado, declarar a caracterização de prejuízo de interesse público ou privado, em consequência da adoção de política ou de prática de ato referido no artigo 1º, por país estrangeiro, para o efeito de aplicação das medidas previstas nos artigos 2º a 10 desta Lei.

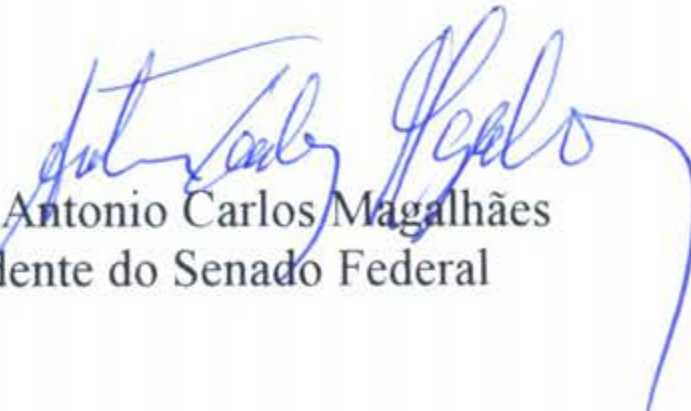
Parágrafo único. As medidas previstas nos artigos 2º a 10 desta Lei serão aplicadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, após a declaração mencionada neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, dentro de sessenta dias, as normas regulamentares que se tornem necessárias à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de abril de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

.....

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em
Geral

.....

- Resistência

Art.329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

.....

.....



LEI 6.385 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE
VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

.....

CAPÍTULO V Das Companhias Abertas

Art.22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na Bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º - O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes.

.....

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.470-16, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

.....

§.2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes."

"Art.26.....

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.470-15, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997
176º da Independência e 109º da República

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE
SETEMBRO DE 1962

*Regula a repressão ao abuso do Poder
Econômico.*

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Na-
cional decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A repressão ao abuso do
poder econômico, a que se refere o
art. 148 da Constituição Federal, re-
gular-se-á pelas disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios ve-
ementes, a averiguações preliminares
para verificar se há real motivo para
instauração de processo administra-
tivo destinado a apurar e reprimir
os abusos do poder econômico;

b) apurar, em face de representa-
ção, a existência de quaisquer atos
que constituam abusos do poder eco-
nômico, puníveis nesta lei.

c) ordenar providências que con-
duzam à cessação da prática de abuso
do poder econômico dentro do prazo
que determinar;

d) decidir sobre a existência ou não
de abusos do poder econômico, nos
termos desta lei;

e) notificar os interessados das suas
decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar à Procuradoria as
providências administrativas ... (VE-
TADO): ... cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do poder
executivo federal e solicitar dos Es-
tados ou Municípios as providências
necessárias para cumprimento desta
lei;

h) requisitar de todos os órgãos do
poder público serviços, pessoal, dili-
gências e informações necessárias ao
cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos
e técnicos que devam colaborar na
realização de exames, vistorias e es-
tudos, aprovando, em cada caso, os
respectivos honorários e demais des-
pesas de processo que deverão ser
pagas pela Empresa, se vier a ser pu-
nida nos termos desta lei;

j) requerer a intervenção nos têr-
mos desta lei;

k) indicar ao Judiciário os inter-
ventores;

l) (VETADO);

m) cominar multa, nos termos
desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pes-
soal a ser submetido ao Congresso
Nacional, através do Presidente do
Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente, ao Presi-
dente do Conselho de Ministros, da-
dos relativos à elaboração do anexo
do CADE para a proposta orçamen-
tária da União;

p) propor a desapropriação do
acervo de empresas nos casos pre-
vistas nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o le-
vantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sobre as for-
mas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O CADE exercerá a fis-
calização da administração das em-
presas de economia mista e das que
constituem patrimônio nacional, sob
qualquer forma de organização.

§ 1º Essa fiscalização se estende
à gestão econômica da empresa e re-
gime de contabilidade, exercendo-se
por processo indireto de consulta e
a posteriori.

§ 2º O CADE examinará anual-
mente os balanços e relatórios das
empresas a que se refere este artigo
e, em face deles e dos resultados de
sua fiscalização, proporá ao Presi-
dente do Conselho de Ministros as
providências que lhe parecerem ne-
cessárias.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"
LEI 8.884 DE 11 DE JUNHO DE 1994



TRANSFORMA O CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA,
DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A
REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A
ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art.91 - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de "dumping" e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Art.6º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos número 93.941 e número 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art.92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis números 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no Art.36 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art.93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR PAULOCA~

PAULO CASTRO RIBEIRO
PAULOCAS



SEARCH - QUERY
00002 PLS A 00122 1995

PLS001221995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00122 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 17 04 1995
SENADO : PLS 00122 1995

AUTOR SENADOR : ROBERTO REQUIÃO PMDB PR
EMENTA ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES BRASILEIROS CONTRA
PRATICAS DISCRIMINATORIAS ADOTADAS POR OUTROS PAISES.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
(SF) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
18 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 19 04 PAG

TRAMITAÇÃO

17 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
17 04 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CCJ, CAE E CRE, DECISÃO TERMINATIVA, ONDE
PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DCN2 18 04 PAG 5195.
28 04 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
28 04 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
22 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
20 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN ESPERIDIÃO AMIN, FAVORAVEL.
21 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO A CAE PARA EXAME DA MATERIA.
22 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR, SEN ESPERIDIÃO AMIN.
29 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN ESPERIDIÃO AMIN, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
03 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN LAURO CAMPOS.
17 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SCP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
18 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A SSCLS PARA ATENDER RQ. DE INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
13 01 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTADO REQUERIMENTO DO SEN ROBERTO REQUIÃO DE DISPENSA
DE PARECER DA CAE.
14 01 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO A CAE, PARA RETORNAR A SUA TRAMITAÇÃO
ORDINARIA, HAVA VISTA A RENOVAÇÃO DO PRAZO NA COMISSÃO

PELA DESIGNAÇÃO DE NOVO RELATOR (ART. 118, PARAGRAFO TERCEIRO, IN FINE, DO REGIMENTO INTERNO.

15 01 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM) ENCAMINHADO AO SCP, COM DESTINO A CAE.

15 01 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP) RETORNA A CAE, PARA PROSSEGUIMENTO EM SUA TRAMITAÇÃO TENDO EM VISTA QUE A MATERIA SE ENCONTRAVA NA SEGUNDA COMISSÃO DE DESPACHO INICIAL, NÃO PODENDO, ASSIM, SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.

26 02 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP) A SSCLS PARA ATENDER RQ. DE DISPENSA DE PARECER.

27 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA RQ. 156, DO SEN ROBERTO REQUIÃO, SOLICITANDO A DISPENSA DO PARECER DA CAE, SOBRE A MATERIA, E CUJO O PRAZO NAQUELA COMISSÃO JA SE ENCONTRA ESGOTADO. DSF 28 02 PAG 4710.

27 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 156, DE DISPENSA DE PARECER).

28 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) AGENDADO PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 1997 (RQ. 156).

05 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 156, DE DISPENSA DE PARECER).

05 03 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 156.

05 03 1997 (SF) MESA DIRETORA DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES. DSF 06 03 PAG 4993 E 4994.

17 03 1997 (SF) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE) RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

26 03 1997 (SF) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE) DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.

08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES (CRE) PARECER, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL (FLS. 23 A 29).

09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA PARECERES 112 - CCJ E 113 - CRE. DSF 10 04 PAG 7400 A 7405.

09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 004, DO SEN JOSE SARNEY, PRESIDENTE DA CRE, INFORMANDO A APROVAÇÃO DA MATERIA, EM CARATER TERMINATIVO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA NO SENTIDO DE QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO. DSF 10 04 PAG 7415.

16 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) ANEXEI TEXTO FINAL DA CRE, ELABORADO PELA SGM (FLS. 32 A 34).

18 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2215 1815 016041



Ofício nº 355 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países”.

Senado Federal, em 22 de abril de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23, 04, 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Aguiar Junior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Lote: 76

Caixa: 155

PL N° 3011/1997

14

FOLHA DE GABO DA M...	
1º Sec.	
23/04/97	Hora: 15:25
5754	Ponto: 5754

PROJETO DE LEI Nº 3011/97

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A adoção de qualquer política ou prática de qualquer ato, por qualquer país estrangeiro, que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior, determinará a aplicação das medidas previstas nos artigos 2º a 10 da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para declarar o prejuízo ao interesse nacional, à política de desenvolvimento, em qualquer de seus setores, e aos interesses de exportadores nacionais, em razão de discriminação contra o comércio exterior do País, seja em relação a outros países, seja em razão de tratamento diverso daquele definido ou previsto em acordos internacionais multilaterais ou bilaterais.

Art. 2º Às empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º é vedado, pelo período de tempo de adoção dessa política ou de prática de tais atos, participar de quaisquer associações ou entidades de classe que sejam representadas ou tenham representação em órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Banco Central do Brasil suspenderá a remessa das divisas correspondentes a contratos de câmbio firmados por empresas controladas por capitais originários do país que adote as políticas ou quaisquer atos referidos no artigo 1º, quando os recursos desses contratos se destinarem ao pagamento de lucros, dividendos, juros, amortizações, *royalties*, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, durando essa suspensão pelo período de tempo de adoção daquelas políticas ou da prática daqueles atos.

Art. 4º As empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º desta Lei ficarão sujeitas, qualquer que seja a sua forma societária, durante o período de adoção dessas políticas ou de práticas de tais atos, ao regime aplicável às companhias de capital aberto, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 5º O Poder Executivo proverá no sentido de que as empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º tenham suspensas, pelo período de tempo de adoção dessas políticas ou de prática de tais atos, o uso e o gozo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*original
exaduto*

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997
(Do Senado Federal)

*Estabelece medidas de proteção aos
interesses brasileiros contra práticas
contra práticas discriminatórias adotadas
por outros países.*

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 9º do presente projeto de lei, reenumerando-se os demais.

Justificativa

O art. 9º do projeto de lei em discussão pretende autorizar o Presidente da República a denunciar tratados, convenções e acordos celebrados com os países que adotarem práticas comerciais discriminatórias contra o Brasil.

Ora, o Presidente da República já está autorizado, pela Constituição Federal, a denunciar qualquer acordo internacional, a qualquer momento e sob qualquer pretexto.

Portanto, o que está previsto no art. 9º é totalmente desnecessário e fere a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

Deputado

LUIZ MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997
(Do Senado Federal)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 9º do presente projeto de lei, reenumerando-se os demais.

Justificativa

O art. 9º do projeto de lei em discussão pretende autorizar o Presidente da República a denunciar tratados, convenções e acordos celebrados com os países que adotarem práticas comerciais discriminatórias contra o Brasil.

Ora, o Presidente da República já está autorizado, pela Constituição Federal, a denunciar qualquer acordo internacional, a qualquer momento e sob qualquer pretexto.

Portanto, o que está previsto no art. 9º é totalmente desnecessário e fere a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em

de 1999

Deputado

 *up* LUIZ MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.011/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/3/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

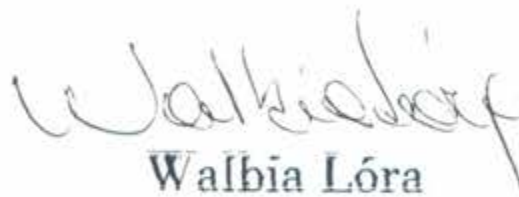
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.011/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/3/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999


Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.011/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1997.

Walbia Lóra
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal, tem como objetivo estabelecer medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países. Originalmente proposto na Câmara Alta pelo ilustre Senador Roberto Requião, o projeto tramitou naquela Casa tendo recebido pareceres favoráveis nas comissões temáticas que se pronunciaram sobre a proposição, a saber, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o projeto ficou sob a relatoria do nobre Senador Esperidião Amin, e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo como relatora a nobre Senadora Emilia Fernandes.

Em sua justificação, salienta o autor do projeto que este visa a criar instrumentos para que o País possa fazer frente a medidas unilaterais tomadas por países desenvolvidos, a exemplo da Lei de Comércio e Tarifas dos Estados Unidos da América, de 1984. Por isso, a lei brasileira proposta, segundo seu autor, “configura legítima defesa nacional. Não objetivamos impor políticas a nenhum País, mas não aceitamos que potência nenhuma venha ditar normas sobre nossos assuntos internos. Se nos aplicarem discriminações, deveremos responder com discriminações”.

O texto do projeto em apreço determina qual as medidas previstas serão aplicadas caso um outro País adote política ou prática que represente restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros no exterior. Nos artigos 2º a 10 do Projeto de Lei são definidas as medidas aplicáveis a esses casos, cabendo ao Poder Executivo a faculdade de declarar a existência de prejuízo ao interesse nacional em razão de discriminação contra o comércio exterior do País.

As medidas previstas restringem-se ao âmbito interno, atingem basicamente as empresas controladas por capitais originários do País que adote medidas



D3BAB55C50

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

discriminatórias contra o comércio exterior brasileiro e deverão ser aplicadas **apenas durante o período de tempo de adoção destas medidas restritivas contra o Brasil**. São as seguintes atitudes previstas:

- vedar às empresas acima referidas a participação em associações ou entidades de classe que sejam representadas ou tenham representação em órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios (art. 2º);

- suspensão, pelo banco Central, da remessa das divisas correspondentes a contratos de câmbio firmados por aquelas empresas quando esses recursos se destinarem ao pagamento de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes (art. 3º);

- as empresas acima referidas ficarão sujeitas ao regime aplicável às companhias de capital aberto durante o período de adoção dessas políticas ou de prática de tais atos (art. 4º);

- o Poder Executivo proverá no sentido de que tais empresas tenham suspensos o uso e o gozo dos incentivos e estímulos fiscais, dos subsídios, das facilidades alfandegárias e quaisquer outros benefícios que lhes tenham sido concedidos pela União e dos direitos de pesquisa e de lavra mineral que lhes tenham sido concedidos (art. 5º);

- vedação, a essas empresas. Do registro de patentes ou qualquer outra espécie de direito de propriedade imaterial, em seu nome ou de terceiros: a obtenção de incentivos, financiamentos ou quaisquer outras modalidades de benefícios concedíveis por órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União; a obtenção de direitos de pesquisa e de lavra mineral (art. 6º);

- a União não contratará a prestação de serviços ou a aquisição de bens produzidos ou comercializados por empresas controladas por capitais originários de País que adote tais medidas discriminatórias, ressalvadas as exceções determinadas pelo interesse público (art. 7º);

- o Poder Executivo poderá suspender as exportações de minerais considerados de natureza estratégica para o Brasil, destinadas a País que adote políticas ou atos discriminatórios referidos (art. 8º);

- o Presidente da República fica autorizado a denunciar tratados, convenções ou acordos de natureza comercial, militar, cultural ou científica, celebrados com o País que adotar os referidos atos (art. 9º);

- entende-se por empresa controlada por capitais originários de País que adote as políticas ou pratique os atos referidos no artigo 1º aquelas, com sede ou estabelecidas no Brasil, cuja maioria do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, por interpostas pessoas, a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País que adotar tais políticas ou praticar tais atos, bem como aquelas, com sede ou



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
estabelecidas no Brasil, com parcela do seu capital com direito a voto direto ou indiretamente em poder de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas naquele País (art. 10º).

O Projeto de Lei determina ainda que o Poder Executivo baixará as normas regulamentares para a execução da lei dentro de sessenta dias após sua entrada em vigor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o presente Projeto de Lei no ano de 1995, o ilustre autor da proposição preocupava-se, fundamentalmente, com a aplicação da Lei de Comércio e Tarifas dos Estados Unidos da América, datada de outubro de 1984, pela qual o Congresso norte-americano conferiu ao Presidente da República o poder de impor represálias a qualquer País cuja política interna for considerada prejudicial aos interesses de Washington.

Posteriormente, a iniciativa revelou-se ainda mais atual em virtude da aprovação, pelo Legislativo estadunidense, em 1996, da chamada Lei Helms-Burton, cuja denominação oficial é “Ato de Solidariedade Democrática e Liberdade Cubana”. Este último ato legislativo, com o intuito de fortalecer as sanções econômicas norte-americanas contra Cuba, permite a imposição de sanções a empresas e países que negociarem com o governo cubano. A Lei prevê, entre outras medidas, “o cancelamento de vistos de entrada nos Estados Unidos para as pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer vínculo (propriedade, empréstimo, aluguel) com patrimônios em Cuba que antes de 1959 pertencessem a cidadãos fossem cubanos na época”. Dispõe ainda o referido texto legal que “as empresas e os indivíduos que tenham qualquer um dos vínculos acima mencionados podem ser processados em tribunais americanos pelo valor dos ativos expropriados, acrescidos de juros e compensação por perdas e danos”.¹

Essa legislação norte-americana vem sendo duramente criticada, particularmente pelos países europeus e americanos, tanto por declarações diplomáticas unilaterais quanto em fóruns multilaterais. A principal objeção internacional é o fato de que a lei tem caráter extraterritorial, ignorando o princípio da soberania e violando, portanto, o direito internacional. Ou seja, a lei norte-americana, em razão das pendências do País com o governo cubano, permite a punição de empresas de terceiros países que comercializam dentro das normas vigentes em seus países, em Cuba e nos marcos do direito internacional público.

¹CASTAÑEDA, Jorge. “Lei americana contra Cuba é um espetáculo lamentável” In Folha de S. Paulo, 02.06.96.



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, ainda em 1996 a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – votou uma resolução aprovando a Opinião do Comitê Jurídico Interamericano sobre a referida Lei Helms-Burton. O Comitê Jurídico fez uma exaustiva análise da lei sob o ponto de vista de sua relação com o direito internacional público, concluindo que essa o fere em oito aspectos, entre os quais, os seguintes:

- a) os tribunais nacionais de um Estado reclamante não constituem foro competente para a resolução de reclamações de Estado a Estado;
- b) o Estado não tem o direito de arrogar-se reclamações de pessoas que não eram seus nacionais no momento em que ocorreu o dano;
- c) o Estado reclamante não pode privar a um nacional estrangeiro do direito de defesa efetiva, de acordo com o devido processo legal (...);
- d) a execução efetiva de uma reclamação contra os bens de um nacional de um terceiro País, em contravenção dos princípios e normas de Direito Internacional, constituiria, em si mesma, uma medida com efeitos equivalentes a uma expropriação e daria lugar à responsabilidade do Estado reclamante.

A reação latino-americana pode ser medida pelo teor da Declaração da X Reunião de Chefes de estado e de Governo do Grupo do Rio, entre os quais se inclui a Argentina, a Bolívia, o Brasil, e Chile, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador e o México. Aprovada em setembro de 1996, a Declaração manifesta literalmente o “enérgico repúdio à chamada lei Helms-Burton” e a

“toda tentativa de impor sanções unilaterais, com caráter de extraterritorialidade na aplicação do direito interno de um País, por contrariar as normas que regem a convivência entre os Estados e ignorar o princípio fundamental do respeito à soberania, além de construir uma violação ao Direito Internacional”.

Igualmente a Cúpula do G-7 de Lyon, reunida em junho de 1996, manifestou-se contrariamente àquela legislação, condenando, no capítulo sobre comércio e investimento, a adoção de medidas unilaterais que contrariem as regras multilaterais.

O Canadá é exemplo de País que chegou a elaborar uma legislação interna própria com a finalidade de tenta bloquear os efeitos das medidas norte-americanas. Os canadenses adotaram decisão que instrui pessoas no Canadá a informar sobre qualquer comunicado de medida extraterritorial que tenham recebido dos Estado Unidos, proibindo que seus nacionais sujeitem-se a uma medida extraterritorial norte-americana que possa influenciar desfavoravelmente o comércio entre Cuba e Canadá. Além disso, o Ato sobre medidas externas extraterritoriais criou a possibilidade, para cidadãos e empresas canadenses, bem como residentes no Canadá, de impetrar ação



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compensatória contra bens existentes naquele País pertencentes a pessoa ou empresa norte-americana responsável pelos efeitos danosos de ação legal movida nos Estado Unidos ao amparo da lei Helms-Burton.

Os diferentes tipos de atitudes tomadas por atores internacionais contra medidas unilaterais norte-americanas fizeram com que o Presidente dos Estados Unidos mantivesse em suspenso a aplicação do Título III da Lei Helms-Burton, o aspecto mais criticado desta legislação pois prevê a responsabilidade civil de qualquer pessoa física ou jurídica qual mantenha relações com Cuba quando estas relações estejam ligadas com uma ou mais propriedades ou bens confiscados na revolução cubana de 1959.

A proposição legislativa que ora apreciamos vai ao encontro desse espírito internacional de repúdio às medidas unilaterais adotadas pelo governo norte-americano, buscando criar um quadro normativo interno que permita ao Brasil oferecer resistência a discriminação que, porventura, sejam adotadas contra empresas brasileiras em seu comércio exterior. O Senado Federal, entretanto, no exame que fez da matéria e nos pareceres de suas Comissões Técnicas, não cuidou em avaliar a questão à luz desse espírito internacional, bem como deixou de considerar as posições historicamente assumidas pelo Brasil no que tange a medidas de caráter discriminatório.

Se a intenção que embasa o presente Projeto de Lei está coberta de méritos, a forma adotada, contudo, deve ser questionada Fundamentalmente, o problema está em que as medidas discriminatórias eventualmente adotadas contra o Brasil são de iniciativa de um governo estrangeiro. A resposta a ser dada pelo País, entretanto, atinge as empresas cujo capital seja originário do País, que estiver praticando medidas discriminatórias. A lógica do projeto é responder à discriminação sofrida por empresas brasileiras com discriminação contra empresas estrangeiras atuando no território brasileiro.

O mecanismo de proteção aos interesses brasileiros sugerido pelo projeto de lei introduz um tratamento discriminatório contra empresas de outro País. Desta forma, o Brasil, com a aprovação da presente lei, estaria praticando as mesmas ações que condenamos ao serem tomadas por terceiros Estados.

É preciso lembrar que a diplomacia brasileira vem firmando no cenário internacional instrumentos bilaterais e multilaterais pelos quais se compromete a não praticar tratamento discriminatório. Como exemplo, podemos citar os textos mais importantes para a normatização do comércio internacional na atualidade: os acordos assinados ao final da Rodada Uruguai do GATT e que criaram a Organização Mundial de Comércio – OMC. Um dos pilares da nova instituição, herdeira das prescrições do GATT, é a afirmação de princípios gerais de não-discriminação. Esta é uma regra geral que comporta exceções apenas em situações especiais como certos monopólios, mas que jamais comportariam uma restrição específica quanto a um País membro da OMC.

O princípio da não-discriminação pode ser encontrado, de forma genérica, também no texto constitucional brasileiro, inscrito no caput do artigo 5º do capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade” (grifos nossos).

Pode-se, ainda, em relação ao projeto de lei em apreço, discutir sua juridicidade, o que oportunamente será avaliado pela Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, mas sobre o qual gostaríamos de chamar atenção dos membros da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Constitui princípio geral do direito que qualquer tipo de sanção ou pena só pode recair sobre o sujeito que praticou a ação delituosa, descumprindo normas legais. No caso do presente Projeto de Lei, estaríamos de certa forma penalizando empresas que não são responsáveis pelas ações cometidas pelo governo do País do qual são nacionais (de onde o capital é originário). Por essa mesma razão, entendemos que medidas como a adotada pelo Canadá igualmente não são adequadas para o Brasil.

Tratando-se de atos de um governo estrangeiro, o foro onde deve ser resolvida a divergência é o internacional, seja através de negociação diplomática bilateral, seja interpelando o outro País diante de uma instância internacional competente, como a Corte Internacional de Justiça ou foro de solução de controvérsias da OMC.

O principal problema para o Brasil está em impedir que sejam tomadas medidas discriminatórias ou arbitrárias contra seus nacionais por qualquer País.

Caso tais medidas ocorram, o outro caminho que deve ser tomado pelo governo brasileiro é oferecer proteção jurídica e diplomática aos brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, atingidos por tais medidas, por meio da melhoria dos serviços de suas representações diplomáticas, da maior capacitação de seus servidores no exterior ou por meio da assistência de advogados competentes. Em qualquer desses casos, o Poder Executivo já dispõe de instrumentos para agir, caso necessário.

Poderíamos, também, seguir o exemplo do Canadá e proibir que empresas brasileiras aceitem se submeter a qualquer legislação estrangeira que possa ser considerada abusiva, o que é simplesmente uma posição retórica, mas que indica, no caso canadense, a firme determinação do governo em garantir o direito das suas empresas ao livre comércio, dentro das regras internacionalmente acordadas.

Por oportuno, é de se registrar nossa indignação quanto a quaisquer medidas extraterritoriais como as adotadas pelos Estados Unidos através da chamada “Lei Helms-Burton”, ou de medidas semelhantes que vierem a ser adotadas por qualquer outro país, entendendo que, contra estas, a diplomacia dos países diretamente envolvidos deve tomar atitudes enérgicas junto aos foros internacionais competentes. Cabe lembrar que o Presidente Norte Americano, devido a repercussão negativa causada pela aprovação da referida Lei, inclusive diante de diferentes tipos de reações assumidas por qualificados atores internacionais, suspendeu a vigência do Título III da mencionada lei, sabendo-se que nele estão contidos os aspectos que todos mais criticam pois nele são previstas a



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 imposição de responsabilidades civis às pessoas físicas ou jurídicas que mantivessem relações com Cuba.

Qualquer lei gestada sob o enfoque do revanchismo contra diplomas legais de outros países cuja aplicabilidade já se revelou ofensiva à boa prática das relações internacionais, iguala, por baixo, a diplomacia brasileira à insensibilidade verificada em outras políticas de relações internacionais que escapam do campo do diálogo e do acordo e se firmam na pressão e na restrição unilateral. Assim, permitir que o Brasil enverede por este caminho é negar a melhor escola do nosso direito que, na área das relações internacionais sempre se moldou pela abordagem política que se embasa no entendimento direto entre governos ou entre as partes interessadas, se entes não governamentais.

A proposição em exame estabelece este tipo de prática revanchista e discriminatória, contrária à forma brasileira de agir no campo das relações internacionais. Não me parece de boa reputação criticarmos o que outros fazem e, ao mesmo tempo, fazermos algo semelhante. Devemos enfrentar as situações que nos contrariam com a autoridade de quem sabe se opor diante de entes internacionais, mesmo os mais poderosos, o fazendo pela via diplomática que, não raro, dispensa o apoio de leis extravagantes.

Acrescente-se aos argumentos acima expendidos a opinião manifestada pelo Ministério das Relações Exteriores que, em resposta à solicitação de pronunciamento opinativo sobre o projeto em exame, formulada por este Relator, assim se expressa, literalmente: “.... A proposta do Senador Requião não apresenta, contudo, a melhor forma de enfrentar o problema. Tal como está, o projeto de lei não se coaduna com a posição do Brasil de favorecer o reforço do multilateralismo no plano internacional – e, no caso em questão, da OMC em especial. Este é o caminho que reúne amplo consenso da sociedade brasileira para procurar controlar as manifestações de unilateralismo dos Estados Unidos ou de outras potências comerciais. Na prática, a eventual aprovação do projeto do Senador Roberto Requião não resolveria as questões que pretende solucionar. Criaria, ao contrário, novos problemas de difícil encaminhamento”.

Pelo exposto, e principalmente pelo mal estar que possa vir ocorrer nas relações diplomáticas entre o Brasil e outros países, inclusive os Estados Unidos, caso a presente proposição seja aprovada, somos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.011/97, oriundo do Senado Federal, uma vez que, tendo o governo americano suspenso a aplicabilidade parcial da “Lei Helms-Burton”, fica inócua a proposta.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



D3BAB55C50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997

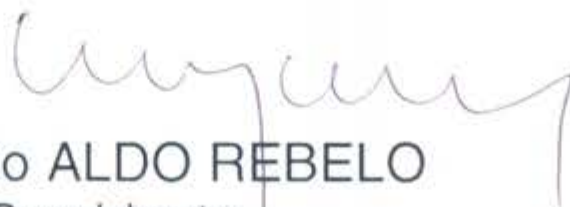
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.011/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aldir Cabral. O Deputado Pedro Valadares apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Eduardo Campos, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Milton Temer, Paulo Delgado, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer, Airton Dipp, Alceste Almeida, Antonio Feijão, Celso Russomanno, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Júlio Redecker, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos e Vicente Caropreso.

Plenário Franco Montoro, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado ALDO REBELO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997.

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Deputado Aldir Cabral.

VOTO DO DEPUTADO PEDRO VALADARES

O Projeto de Lei nº 3.011/97, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado, debatido e aprovado e que, segundo nosso parecer, deve ser transformado em norma legal, há de se constituir em uma firme tomada de posição do País, em cumprimento ao dever fundamental do Estado brasileiro de proteger e defender seus cidadãos e suas empresas contra atos de quaisquer natureza, sejam eles persecutórios, discriminatórios ou restritivos da liberdade, inclusive comercial, que venham a ser perpetrados por Estado estrangeiro, qualquer que seja esse Estado, contra nossos cidadãos e nossas empresas.

O texto da proposição, tal como se encontra redigida, tem o escopo precipuo de proteger o acesso de produtos e serviços brasileiros ao mercado de países estrangeiros, possibilitando ao Governo brasileiro lançar mão de contramedidas, quando tal acesso for prejudicado por normas legais ou medidas administrativas de determinado país. O acerto das restrições, bem como a conseqüente aplicação das medidas compensatórias - previstas nos artigos 2º a 10 do projeto- são contemplados de modo genérico no artigo 1º, ou seja, a aplicação dessas medidas independe da espécie de restrição e de qual país as impõe. É claro que, em princípio, a nova lei tem aplicação imediata e funciona como antídoto à famigerada lei norte-americana que ficou sendo conhecida como Lei Helms-Burton, mas apenas porque os Estados Unidos da América são, até o momento, a única nação que ousou, por meio de sua legislação interna, instituir sanções para as pessoas e empresas de outros países que se atrevessem a comerciar,



E8098C9D29

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

investir ou manter quaisquer vínculos econômicos contra um de seus inimigos, no caso, com Cuba.

O PL nº 3.011/97 contudo, não contém uma normativa legal de caráter retaliatório contra os Estados Unidos, mesmo se levarmos em consideração as possíveis pretensões hegemônicas daquele país, mas uma disciplina legal que visa à defesa dos nossos interesses, de nossos cidadãos e empresas, com base em reciprocidade de tratamento, em virtude de toda e qualquer medida de nação estrangeira. A proposição tem ainda em consideração, inclusive, a desequilíbrio da relação entre as partes, ou seja, entre o país estrangeiro e a pessoa, física ou jurídica, nacional, que sofre a sanção.

As contramedidas contidas no PL nº 3.011/97 coadunam-se também com um princípio fundamental do Estado de Direito, reconhecido pelo Direito Internacional, atinente à relação entre o Estado e seus cidadãos, e que se traduz no dever do Estado de defender seus nacionais contra arbitrariedades e violações aos seus direitos, cometidas contra esses no exterior, mesmo que lá não se encontrem, independentemente da qualidade dos agentes da violação, entre os quais estão abrangidos portanto, naturalmente, outros Estados.

As medidas previstas no projeto são estabelecidas de modo a retribuir, com paridade de tratamento, as restrições ou sanções imputadas a pessoas físicas ou jurídicas, e têm o caráter de legítima defesa ante o prejuízo causado injustamente a elas.

Embora o Ministério das Relações Exteriores tenha firmado posição, segundo a qual, a melhor política a seguir é lutar pelo fortalecimento do multilateralismo e pela solução de problemas como esses em foros internacionais, assim mesmo, independentemente da ação diplomática em tais âmbitos, não vemos razão pela qual o Brasil não deva se munir de instrumentos de defesa contra ações unilaterais de terceiros países que prejudiquem diretamente nossos interesses comerciais ou que atinjam injustamente os brasileiros ou nossas empresas.

Além disso, o Brasil não pode aceitar esta sorte de ingerência nas suas relações internacionais, como é o caso de nossas relações com Cuba, e permitir que nossos cidadãos ou empresas sejam pressionados a não manterem vínculos com os cubanos. Cumpre ressaltar que diversas nações latino-americanas, com menor peso específico na



E8098C9D29

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

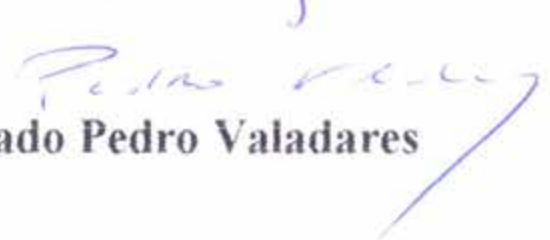
cena internacional, não se curvaram e adotaram legislações compensatórias, antídotos, aos efeitos da funesta legislação norte-americana.

A Lei Helms-Burton é discriminatória e retaliatória. Não só, retalia contra terceiros, errando o alvo e atingindo de forma antijurídica, injusta, pessoas ou empresas de outros países, que em nada estão relacionadas com os problemas políticos, militares, ideológicos e históricos entre os EUA e Cuba. Argumentos como os de que haveria sido suspensa a aplicação, pelo governo norte-americano, desse ou daquele artigo ou título da lei em questão não são suficientes. Primeiro, porque uma suspensão, assim como foi estabelecida, pode se revogada a qualquer momento e, segundo, porque as medidas previstas pelo PL nº 3.011/97 revestem-se do caráter de resposta, de compensação, em legítima defesa e, portanto, somente têm aplicação no caso da produção de efeitos da lei norte-americana, isto é, em vista da implementação das medidas previstas pelo diploma legal estrangeiro.

Por fim, é importante destacar que o projeto que estamos apreciando já foi amplamente discutido no Senado, havendo sido debatido e obtido aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Assuntos Econômicos, na Comissão de Relações Exteriores e no Plenário do Senado Federal, o que nos coloca diante da oportunidade de permitir que a Câmara dos Deputados possa associar-se a essa importante iniciativa de lei e dar ao país um instrumento fundamental para a defesa internacional dos nossos interesses.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.011/97, do Senado Federal, nos termos de sua redação.

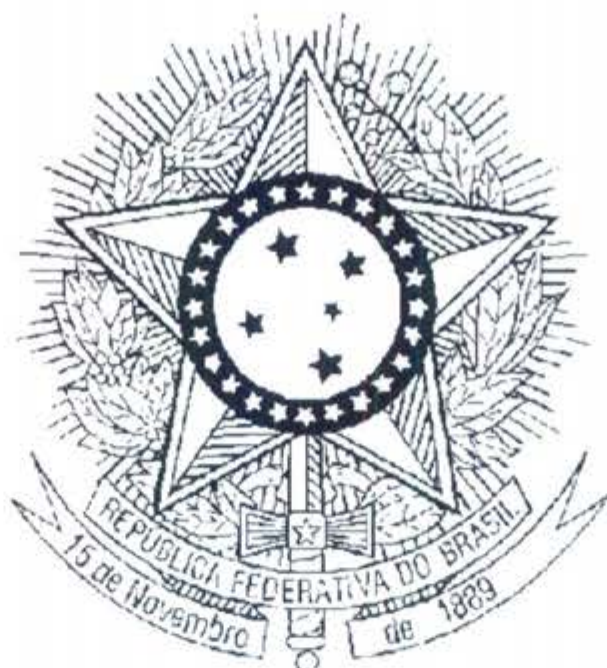
Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputado Pedro Valadares

10.88.79.00.051



E8098C9D29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.011-A, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS 122/95

OF. 355/97 (SF)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. Nº 372/02 - CREDN
Publique-se.
Em 19/2/03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 13815 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CREDN/P-372/02

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.011/97.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **ALDO REBELO**
Presidente

Lote: 76
PL N° 3011/1997
Caixa: 155
36

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>663/03</u>
Data: <u>19/02/03</u>	Hora: _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ponto: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.011/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/02/2003 a 12/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011-A, DE 1997
(PLS nº 122/95)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.011-A/97, oriundo do Senado Federal, estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países. Seu art. 1º prevê que a adoção de qualquer política ou prática de qualquer ato, por qualquer país estrangeiro, que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior determinará a aplicação das medidas previstas na Lei, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os procedimentos necessários para declarar o prejuízo ao interesse nacional. O art. 2º veda às empresas controladas por capitais originários de país que adote as políticas referidas no artigo anterior participar de quaisquer associações ou entidades de classe que sejam representadas ou tenham representação em órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo seguinte especifica as condições em que o Banco Central suspenderá a remessa das divisas correspondentes a contratos de



8F32BE4F44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

câmbio firmados por aquelas empresas, enquanto o art. 4º determina que elas estarão sujeitas ao regime aplicável às companhias de capital aberto, nos termos da Lei nº 6.385/76.

Por seu turno, o art. 5º estipula que o Poder Executivo suspenderá, pelo período de adoção das políticas lesivas ao interesse nacional praticadas por países estrangeiros, o uso e o gozo de quaisquer benefícios e dos direitos de pesquisa e de lavra mineral concedidos pela União às empresas controladas por capitais originários daqueles países. Já o art. 6º prevê a vedação do registro de patentes, da obtenção de incentivos oficiais e da obtenção de direitos de pesquisa e de lavra mineral às mesmas empresas naquelas condições, ao passo que o artigo seguinte especifica que a União não contratará a prestação de serviços ou a aquisição de bens produzidos por aquelas empresas. O art. 8º preconiza que o Poder Executivo poderá suspender as exportações de minerais considerados de natureza estratégica para o Brasil, destinadas ao país que adotar as políticas ou praticar os atos referidos no art. 1º, durante o tempo de sua adoção ou prática. Por sua vez, o art. 9º autoriza o Presidente da República a denunciar tratados, convenções e acordos de natureza comercial, militar, cultural ou científica, celebrados com aquele país.

O art. 10 define empresa controlada por capitais estrangeiros de país que adote as políticas ou pratique os atos referidos no art. 1º como aquela com sede ou estabelecida no Brasil cuja maioria do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, por interpostas pessoas, a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas naquele país, bem assim aquela com sede ou estabelecida no Brasil com parcela de seu capital com direito a voto direta ou indiretamente em poder de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas naquele país, desde que, diretamente ou através de interpostas pessoas, vinculadas aos controladores da empresa por acordos societários que lhes atribuam o poder de veto em relação a suas decisões ou poderes de controle nas áreas administrativa ou tecnológica. Já o artigo seguinte estipula que, por determinação do Ministério Público da União, qualquer empresa estabelecida no Brasil, independentemente da forma societária que adotar, deverá fornecer-lhe todos os documentos relativos a sua estrutura, organização social e composição e origem do capital, inclusive os acordos e



8F32BE4F44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convenções de acionistas ou sócios, bem assim de pessoas jurídicas, brasileiras ou não, que participem do seu capital.

Por fim, o art. 12 determina que compete ao Presidente da República declarar a caracterização de prejuízo de interesse público ou privado, em consequência da adoção de política ou prática de ato referido no art. 1º por país estrangeiro, enquanto o art. 13 concede ao Poder Executivo o prazo de sessenta dias para a elaboração das normas regulamentares que se tornarem necessárias à execução da Lei.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados no dia 22/04/97, por meio do Ofício nº 355 (SF), assinado pelo nobre Sen. Carlos Patrocínio, no exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Encaminhado o projeto em tela ao primeiro dos Colegiados em 11/06/97, foi designado Relator o nobre Deputado Aldir Cabral, cujo parecer concluiu pela rejeição do projeto, posição adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na reunião de 11/12/02. Iniciada a presente legislatura, recebemos, em 19/03/03, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/03/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é indispensável registrar que a análise do projeto submetido à nossa apreciação deve ser conduzida à luz de uma



8F32BE4F44



perspectiva estritamente econômica, mercê da letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, conquanto igualmente relevantes, os argumentos relativos ao Direito Internacional não podem subsidiar nossa opinião nesta instância.

Isto posto, não há como escapar da conclusão de que o projeto em tela apresenta inegáveis méritos do ponto de vista do fortalecimento da economia brasileira. Com efeito, os fatos se encarregaram de demonstrar claramente os malefícios que podem advir da adoção de uma política de fechamento ao comércio exterior, em termos de perda de competitividade, de vitalidade e de progresso. Assim, cremos ser matéria vencida a discussão sobre a conveniência de que busquemos uma integração comercial cada vez mais estreita com as demais nações, como forma de alcançar níveis de desenvolvimento compatíveis com nossas potencialidades.

Cabe destacar, porém, que as relações econômicas internacionais não se pautam pela fidalguia ou pela ingenuidade. O comércio é visto, hoje em dia, como um instrumento de afirmação dos interesses nacionais, não apenas econômicos, mas também estratégicos. Tamanha é a complexidade e tamanhas são as dimensões financeiras e sociais das questões envolvidas, que se tornou necessário criar todo um arcabouço regulatório supranacional, representado pela OMC, com o objetivo de garantir a equidade e a justiça nos grandiosos jogos comerciais em escala global.

Infelizmente, como em todo processo no qual interagem participantes díspares, em termos de poder e força, os entendimentos logrados até aqui ainda estão longe de garantir a igualdade de oportunidades comerciais no cenário mundial. Todos nós conhecemos o arsenal de medidas protecionistas de que têm lançado mão com notável desfaçatez os países ricos, em prejuízo das nações menos desenvolvidas. Este é um comportamento duplamente execrável, pela hipocrisia, já que contradiz a pregação do Norte pela abertura dos mercados, e pela crueldade, vez que retira dos mais desvalidos os meios que lhes permitiriam conquistar a dignidade que sempre lhes foi negada.



8F32BE4F44



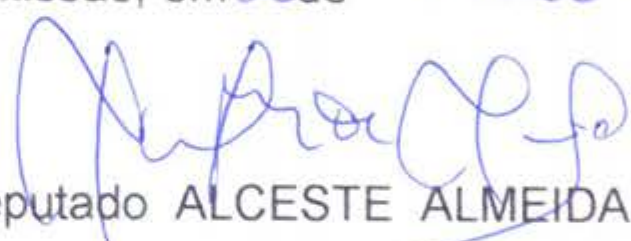
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, cremos que a proposição em tela contribui em grande medida para que comecemos a nos defender de forma mais eficiente na arena das negociações comerciais. Não vemos nenhuma razão ética ou prática para que os países ricos tenham o direito à impunidade frente à cínica violação das normas comerciais por eles mesmos perpetrada. Sob uma óptica fria e desapaixorada, a presente situação encoraja a manutenção deste estado de coisas, já que as nações desenvolvidas não se defrontam com qualquer custo para adotar políticas comerciais discriminatórias. Desta forma, sob um enfoque econômico, a implementação do projeto sob comento representa, justamente, a imposição de um custo para o afastamento das normas civilizadas de convivência internacional.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.011-A, de 1997.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em *22* de *maio* de 2003.


Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator

30210900.054



8F32BE4F44



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011-A, DE 1997
(PLS nº 122/95)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 3.011-A/97, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, concluiu pela aprovação da proposição. Na reunião deste Colegiado em 11/06/03, porém, o ilustre Deputado Rubens Otoni apresentou uma série de elementos que recomendariam sua rejeição.

O nobre Parlamentar assinalou, em primeiro lugar, que a implementação do projeto em tela nos moldes apresentados inibiria a entrada de investidores de capitais estrangeiros no País e desestimularia os que hoje se encontram instalados, na medida em que passariam a se sentir expostos a tratamento discriminatório, por razões alheias e indiferentes a seu campo de atuação ou desempenho no mercado doméstico. Ressaltou, ademais, que a eventual adoção dessas medidas pelo Governo brasileiro contrariaria o princípio do livre comércio preconizado pela Organização Mundial do Comércio – OMC, da qual o Brasil é país membro, nos termos, inclusive, do Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, aprovado pelo próprio Congresso Nacional. Lembrou o augusto Deputado, a propósito, que, se os instrumentos hoje disponíveis na OMC não



7E5F925D53



atendem plenamente as nossas necessidades, a adoção por um outro país membro dessa Organização de política ou ato que represente discriminação contra o nosso comércio exterior enseja a possibilidade de denúncia pelo Brasil, em virtude da violação do Artigo I do GATT.

Além disso, o ínclito Parlamentar registrou que, ao prejudicar de forma discriminatória as empresas aqui instaladas controladas por capital estrangeiro, a aplicação dessas medidas geraria animosidade por parte das autoridades governamentais dos respectivos países, com a possibilidade de prejuízos para as empresas brasileiras neles instaladas, o que dificultaria a obtenção do equilíbrio em nossa balança comercial. Observou, também, que a legislação que rege o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE explicita sua não aplicação aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT. Por fim, o ilustre colega lembrou que as medidas propostas ferem o art. 3º, IV, da Constituição, o qual veda qualquer forma de discriminação.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Deputado. Isto posto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.011-A, de 1997.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator

30789700.054



7E5F925D53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.011/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceste Almeida, com complementação de voto. O Deputado Rubens Otoni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatico, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Dr. Benedito Dias, Osório Adriano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011, de 1997

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros
contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

Autor: Senado Federal (proposição original: PLS 122/95, do
Senador Roberto Requião)

Relator: Deputado Alceste Almeida

VOTO EM SEPARADO
(do Deputado Rubens Otoni)

O Projeto de Lei nº 3.011, de 1997 visa aplicar medidas retaliativas, por parte do governo brasileiro, a qualquer país estrangeiro que adotar política ou ato que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior.

O parecer do relator Deputado Alceste Almeida apresenta argumentação favorável ao projeto, afirmando que “não há como escapar da conclusão de que o projeto em tela apresenta inegáveis méritos do ponto de vista do fortalecimento da economia brasileira.”

Com tal afirmação, o relator dá a entender que o Brasil só teria a ganhar com a adoção das medidas previstas no Projeto de Lei, uma vez que “a proposição em tela contribui em grande medida para que comecemos a nos defender de forma mais eficiente na arena das negociações comerciais”. No entanto, a realidade do comércio internacional é bem mais complexa do que a simples vontade unilateral de um determinado agente econômico ou país envolvido em determinada operação.

Na verdade, tais medidas serão adotadas mediante declaração de prejuízo de interesse nacional à política de desenvolvimento e aos exportadores nacionais, em razão de discriminação contra nosso comércio em relação a outros países, ou em razão de tratamento diverso daquele previsto ou definido em acordos internacionais multilaterais ou bilaterais.



DDEAF35D15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estão previstas oito medidas de aplicação – pelo período de tempo da adoção da política ou prática do ato referido no texto – às empresas instaladas no Brasil controladas por capitais originários desse país. Dentre as medidas, podem ser encontrados dispositivos de natureza diversa, tais como: suspensão de remessa de divisas correspondentes a contratos de câmbio; suspensão de atividades econômicas; impedimento de registro de patentes; suspensão de exportações; suspensão da contratação, por parte da União, de serviços ou aquisição de bens produzidos ou comercializados por essas empresas; denúncia presidencial de acordos e convenções celebrados com o país; dentre outros.

Ao tempo em que a existência da lei sobre a matéria representa um decisivo instrumento de negociação e coerção junto a nossos parceiros comerciais que ofereçam óbices ao livre acesso de nossos produtos e serviços àqueles mercados, indubitavelmente a sua implementação – nos moldes apresentados – não só inibirá a entrada de investidores de capitais estrangeiros no país, como também desestimulará os que hoje se encontram instalados, na medida em que estes passarão a se sentirem expostos e a se sujeitarem a tratamento discriminatório, por razões alheias e indiferentes a seu campo de atuação ou desempenho no mercado doméstico.

Por outro lado, a eventual adoção dessas medidas por parte do governo brasileiro vai de encontro ao princípio do livre comércio preconizado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o Brasil é país membro, signatário que foi da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai. São documentos aprovados pelo Congresso Nacional em Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94 e pelo Poder Executivo em Decreto nº 1355, de 30/12/94.

Ainda que os instrumentos hoje disponíveis pela OMC não atendam plenamente as nossas necessidades, se o país estrangeiro for também membro da OMC e adotar política ou ato que represente discriminação contra o nosso comércio exterior em relação a outros países, esse país estrangeiro estará infringindo o Artigo I do GATT, abrindo espaço para denúncia junto à OMC.

Ao prejudicar de forma discriminatória as empresas aqui instaladas controladas por capital estrangeiro, a aplicação das medidas revidará animosidade das autoridades governamentais daquele país, podendo prejudicar empresas brasileiras ali instaladas.

Levando-se em conta a dificuldade para buscar equilíbrio em nossa balança comercial, no momento de diversificação da pauta e ampliação do rol de produtos, não se pode almejar a conquista de novos parceiros valendo-se de tal política discriminatória.

Além disso, as medidas propostas ferem a Constituição em seu Título I, art. 3º, inciso IV, pois “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

É de se observar também que a própria legislação que rege o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (art 11, §§ 1 e 2º) enfatiza o caráter internacional do escopo de suas ações – repressão ao abuso do poder econômico e prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica no País -, ao distinguir o



DDEAF35D15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento por ele aplicado daquele institucionalizado por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário: “o disposto nesta lei não se aplica aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT” (gn)

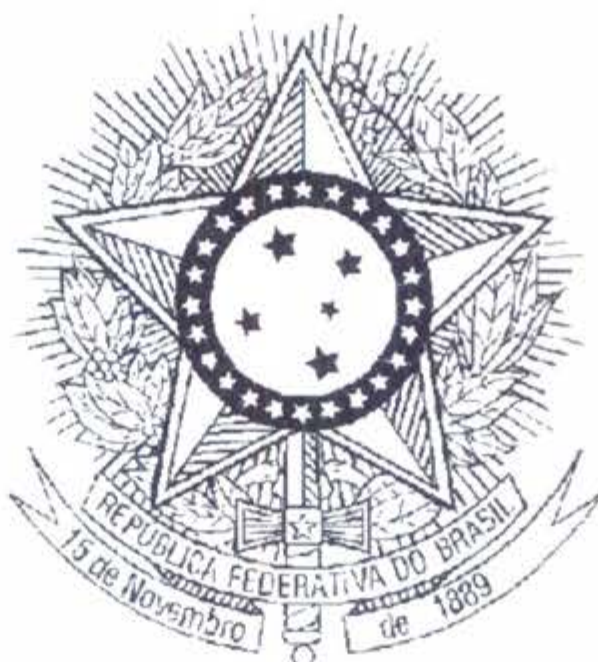
Diante do exposto, apresentamos nosso posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.011, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de junho 2003.

DEPUTADO RUBENS OTONI
PT/GO



DDEAF35D15



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.011-B, DE 1997
(Do Senado Federal)
PLS 122/1995

OFÍCIO (SF) Nº 355/97

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países; tendo pareceres das Comissões: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: Dep. ALDIR CABRAL); e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição (relator: Dep. ALCESTE ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado